



## Decisão 00542/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 08608/2016-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** YANE SARITA AGUIAR CARVALHO GONCALVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **08/08/2016**, por meio da **Portaria 230/2016**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04488/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00105/2022-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro** do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do cumprimento intempestivo da diligência por ele requerida e realizada.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, Nível 05, Classe 07, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 32 anos, 7 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.711,31 (um mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato, com aplicação

de multa ao agente responsável, ante à intempestividade no seu cumprimento e por ter contribuído para a ocorrência da decadência.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 00105/2022-8, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04488/2020-1, ratificando a análise da Instrução Técnica 001185/2018-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato nos seguintes termos:

Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se o REGISTRO da Portaria nº 230/2016 na fl. 361, que concede aposentadoria à servidora em tela, a partir de 08/08/2016, com proventos fixados em R\$ 1.711,31 (fl. 357), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

### **1 – MÉRITO**

Conforme ressaltado pela unidade técnica, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

" Por todo o exposto, não havendo mais pendências, smj, opina-se pelo REGISTRO da Portaria nº 230/2016, de 30/08/2016, fl. 361, que concede o benefício de aposentadoria a servidora em tela, a partir de 08/08/2016, com proventos fixados no valor de R\$ 1.711,31, fl. 357, podendo os presentes autos, seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

Extrai-se do inteiro teor do v. acórdão de julgamento que a tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, cuidando-se, ainda, de prazo fatal, que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

"Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte."

"Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente – o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda Pública – do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, tout court, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas."

Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeito a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do *caput* do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.

Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do

aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.”

*In casu*, o processo de aposentadoria foi autuado em 06/10/2016 (Termo de Autuação 05872/2016-3), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligência determinada pela Decisão 01081/2018-1 (fls. 52/55 do evento 07).

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão dos atos concessórios, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

## **2 – DA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra para prestar esclarecimentos ou adotar medidas saneadoras, havendo, assim, sido expedido o Termo de Comunicação de Diligência 00068/2018-2, de 16/05/2018 (fl. 56 do evento 07).

**Verifica-se do histórico processual que os autos foram recebidos no órgão de origem em 17/05/2018, havendo retornado apenas em 28/06/2018, é dizer, além do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não-executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”.

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

### **3 – CONCLUSÃO**

**Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:**

**3.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro dos atos; e**

**3.2 – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014. - g.n.**

No caso em apreço, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo parcialmente do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo registro do ato com aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada.

Afinal, a realização da diligência dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, a fim de que prestasse esclarecimentos e/ou adotasse medidas saneadoras, se deu com a expedição do o Termo de Comunicação de Diligência 00068/2018-2, de 16/05/2018 (fl. 56 do evento 07).

Assim, os autos foram recebidos no órgão de origem, em 17/05/2018, havendo retornado apenas em 28/06/2018, é de se dizer que o prazo relativo ao atraso no cumprimento da diligência não foi relevante para a ocorrência da decadência, de maneira que a multa deve ser elidida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo parcialmente do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-0542/2022-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 230/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Yane Sarita Aguiar de Carvalho Gonçalves**, a partir de **08/08/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.711,31** (um mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:**11/02/2022 - 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**